SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309544 - PR (2026/0272043-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIS MOURA PANISSA
ADVOGADOS	:	DEVON DEFACI - PR027957
		LAURI DA SILVA - PR027557
		JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354
		JÉSSICA VIANA DA SILVA GERON - PR070753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA ADPF N. 1.122. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O ART. 3º-A DO CPP. TENTATIVA DE ESTUPRO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o sobrestamento do feito em razão da ADPF n. 1.122, diante da ausência de determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à matéria, autorizando-se o regular processamento e julgamento do recurso.

2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote entendimento contrário ao defendido pela parte recorrente.

3. O art. 385 do CPP permanece compatível com o sistema acusatório, não tendo sido derrogado pelo

Documento eletrônico VDA61089386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 20a533a3-cc10-48b0-bf5c-9a212a607796

art. 3º-A do CPP, sendo legítima a condenação do réu mesmo diante de pedido absolutório ou de desclassificação formulado pelo Ministério Público em alegações finais.
4. A conclusão de que a não consumação do delito decorreu de circunstância alheia à vontade do agente, afastando a desistência voluntária e reconhecendo a tentativa, foi firmada com base no conjunto probatório dos autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A exasperação da pena-base mostrou-se devidamente fundamentada na especial reprovabilidade da conduta, evidenciada pela extrema violência empregada contra a vítima, bem como nas circunstâncias do crime, praticado sob efeito de bebida alcoólica, elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal.
6. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento da matéria, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.
7. É legítima a imposição de regime inicial mais gravoso quando amparada em circunstâncias judiciais negativas devidamente motivadas, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 20a533a3-cc10-48b0-bf5c-9a212a607796

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3309544 - PR (2026/0272043-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIAGO LUIS MOURA PANISSA
ADVOGADOS	:	DEVON DEFACI - PR027957
		LAURI DA SILVA - PR027557
		JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354
		JÉSSICA VIANA DA SILVA GERON - PR070753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA ADPF N. 1.122. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SISTEMA ACUSATÓRIO. ART. 385 DO CPP. COMPATIBILIDADE COM O ART. 3º-A DO CPP. TENTATIVA DE ESTUPRO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA AFASTADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável o sobrestamento do feito em razão da ADPF n. 1.122, diante da ausência de determinação de suspensão nacional dos processos relacionados à matéria, autorizando-se o regular processamento e julgamento do recurso.

2. Não há ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que adote entendimento contrário ao defendido pela parte recorrente.

3. O art. 385 do CPP permanece compatível com o sistema acusatório, não tendo sido derrogado pelo

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

art. 3º-A do CPP, sendo legítima a condenação do réu mesmo diante de pedido absolutório ou de desclassificação formulado pelo Ministério Público em alegações finais.
4. A conclusão de que a não consumação do delito decorreu de circunstância alheia à vontade do agente, afastando a desistência voluntária e reconhecendo a tentativa, foi firmada com base no conjunto probatório dos autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
5. A exasperação da pena-base mostrou-se devidamente fundamentada na especial reprovabilidade da conduta, evidenciada pela extrema violência empregada contra a vítima, bem como nas circunstâncias do crime, praticado sob efeito de bebida alcoólica, elementos concretos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal.
6. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não comporta conhecimento, por ausência de prequestionamento da matéria, incidindo o óbice da Súmula n. 211 do STJ.
7. É legítima a imposição de regime inicial mais gravoso quando amparada em circunstâncias judiciais negativas devidamente motivadas, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por T. L. M. P. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 282 e 284 do STF.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 213, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa alega que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é indevida, porquanto o recurso especial busca revaloração jurídica de fatos já fixados, sem revolvimento probatório, abrangendo desistência voluntária (art. 15 do CP), controle da motivação da pena-base (art. 59 do CP), incidência da confissão qualificada (art. 65, III, *d,* do CP) e readequação do regime (art. 33, § 2º, *b*, do CP).

Afirma que os fatos estabilizados no acórdão — início dos atos executórios, interrupção voluntária da conduta ao “largar” a vítima e relato de que

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

“ele desistiu e passou a agredi-la” — impõem a subsunção jurídica à desistência voluntária, questão estritamente de direito que não demanda reexame de provas.

Assevera que a negativação da culpabilidade foi fundada em “violência extrema” ínsita ao tipo de estupro, sem demonstração de excesso concreto, e que a valoração das circunstâncias pelo estado de embriaguez carece de nexo específico com agravamento da conduta, configurando motivação genérica e inidônea.

Defende que houve confissão espontânea do envolvimento nas fases policial e judicial, ainda que de forma qualificada, razão pela qual deve incidir a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal, independentemente do uso da confissão na condenação, em consonância com o Tema n. 1.194 da Terceira Seção desta Corte Superior.

Pondera que o regime inicial fechado foi fixado automaticamente e sem motivação concreta suficiente para réu primário com pena de 4 anos e 8 meses, sendo inaplicáveis, no ponto, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Entende que a Súmula n. 83 do STJ não se aplica, pois a exasperação da pena-base exige fundamentação concreta, o regime mais gravoso não pode ser imposto sem motivação idônea, e há controvérsia jurídica sobre a compatibilidade entre o art. 3º-A e o art. 385 do CPP, o que afasta alegada pacificação.

Aduz que não incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF, pois foram opostos embargos de declaração com pedido expresso de prequestionamento e apontada omissão (arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC), invocando o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Informa que requer o sobrestamento pelo impacto da ADPF n. 1.122 e, subsidiariamente, o efeito suspensivo ativo para afastar os efeitos mais gravosos (regime fechado) até o julgamento do agravo e do recurso especial.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 1.183-1.184.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial, em parecer assim ementado (fls. 1.329-1.330):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO PELAS SÚMULAS 282 E 284/ STF, 7 E 83/STJ.

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

SISTEMA ACUSATÓRIO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. NÃO VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. ESTUPRO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. REEXAME DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. SÚMULA 282/STF. REGIME MAIS GRAVOSO. SÚMULA 83 DO STJ.

- Não há determinação específica para o sobrestamento dos processos em trâmite que tenham pertinência com a matéria deduzida na ADPF n. 1.122. Conforme jurisprudência atual, a circunstância de o Ministério Público de primeira instância ter postulado pela desclassificação em alegações finais não impede o pronunciamento jurisdicional condenatório.
- Após a análise de todo o arcabouço probatório, o acórdão confirmou a sentença condenatória, concluindo que o agravante tentou mediante violência praticar conjunção carnal com a vítima e, diante da resistência da ofendida, a agrediu violentamente, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, configurando, indubitavelmente, a prática da tentativa de estupro, com existência de lesão corporal decorrente da agressão perpetrada. Alterar essa conclusão para desclassificar o crime para lesão corporal ou reconhecer a desistência voluntária requer, sim, reexame de provas, inviável no recurso especial.
- No caso, a culpabilidade (violência exacerbada que envolveu estrangulamento/esganadura, provocou lesões na face da vítima e prejuízos estéticos) e as circunstâncias do crime (prática do crime contra a dignidade sexual sob efeito de bebida alcoólica) foram concretamente desvaloradas e a reversão da valoração negativa demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
- A tese de incidência da atenuante da confissão qualificada não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando impossibilitado o STJ de apreciar a matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis idoneamente fundamentadas justificam imposição de regime mais gravoso com base no art. 33, § 3º, do CP. Incidência da Súmula 83/STJ.

Pelo conhecimento do agravo, para não conhecer do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da inadmissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

Inicialmente, não há falar em sobrestamento do recurso especial em razão da ADPF n. 1.122. Isso porque não foi determinada, pelo Supremo Tribunal Federal, a suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria nela discutida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, inexistindo determinação específica de sobrestamento, mostra-se inviável a suspensão dos feitos em curso, sendo plenamente possível o regular processamento e julgamento do recurso. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de suspensão.

A propósito, *mutatis mutandis*, é o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE APENAS SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permanece no sentido de que, em se tratando de bem alienado fiduciariamente, é inadmissível a penhora do imóvel para satisfação de dívidas do fiduciante, inclusive de despesas condominiais, admitindo-se apenas a penhora dos direitos do devedor decorrentes do contrato com pacto de alienação fiduciária, o que justifica a manutenção da aplicação da Súmula n. 83/STJ.
> 2. **A afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1.266/STJ), sem determinação de suspensão dos processos em curso, não impõe o sobrestamento automático do feito, inexistindo óbice ao prosseguimento do julgamento do agravo interno.**
> 3. Inexistindo argumento relevante capaz de afastar a jurisprudência consolidada e a incidência da Súmula n. 83/STJ, a decisão monocrática deve ser integralmente mantida.
> Agravo interno improvido
> (AgInt no REsp n. 2.185.655/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/8/2026, DJEN de 27/8/2026 – grifei.)

De outra parte, o art. 619 do Código de Processo Penal disciplina que "aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão", sendo admitidos, também, para sanar eventual erro material na decisão embargada.

No caso, é inviável o acolhimento da pretensão recursal quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pelo recorrente foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ainda que de forma contrária à pretendida. Vejam-se, por oportuno, trechos do acórdão que julgou os aclaratórios (fls. 1.124-1.125):

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

> Quanto a tese de obscuridade na decisão, pois o parecer do titular da ação penal não
> é meramente opinativo, destaca-se que o acordão está fundamentado conforme o artigo 385, do
> Código de Processo Penal, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:
> "(...) A preliminar não pode ser acolhida. Conforme dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.
> Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada". (...)
> Conquanto a atuação do órgão ministerial nas alegações finais seja de extrema relevância, o posicionamento tem natureza meramente opinativa, por isso, não afasta o dever de o Magistrado julgar conforme seu próprio convencimento.
> Sobre o tema, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
> [...]

Quanto ao pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, verifica-se que a matéria não foi oportunamente suscitada nas razões dos embargos de declaração (fls. 809-830). Com efeito, a questão foi veiculada apenas na petição de fls. 847-852, protocolada posteriormente à oposição dos aclaratórios, quando já encerrada a oportunidade processual adequada para sua dedução, circunstância que evidencia a extemporaneidade da insurgência.

Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão**, como ocorre na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.372.869/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024; e EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao recorrente.

Sustenta-se que havido violação do sistema acusatório, ao argumento de que, à luz do art. 3º-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, teria requerido a desclassificação da imputação ou mesmo a absolvição em alegações finais, de modo que o

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

magistrado não poderia condená-lo pela prática do crime de tentativa de estupro sem indevidamente substituir a atividade acusatória.

No tocante à alegação, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 763-766):

> Preliminarmente, almeja a defesa do apelante a nulidade da decisãoT.L.M.P por violação ao sistema acusatório, uma vez que o Juiz teria proferido a condenação contrária ao pedido de desclassificação do Ministério Público em sede de alegações finais. Destacando que, “se o titular da pretensão é o Ministério Público e se ele abre mão de proceder contra alguém, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a devida inovação, violando portanto, requer a declaração deo princípio da correlação entre a acusação e a sentença”, nulidade da sentença.
> A preliminar não pode ser acolhida. Conforme dispõe o artigo 385 do Código de Processo Penal, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição.
> [...]
> Conquanto a atuação do órgão ministerial nas alegações finais seja de extrema relevância, o posicionamento tem natureza meramente opinativa, por isso, não afasta o dever de o Magistrado julgar conforme seu próprio convencimento.
> [...]
> Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o disposto no artigo 385 do Código de Processo Penal não viola o sistema acusatório e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal.
> [...]
> Com base nos fundamentos, rejeito a preliminar.

Da leitura do excerto transcrito, percebe-se que o Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, de que "[é] possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" (AREsp n. 2.907.233/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

Confira-se, ademais, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

DO JUIZ AFASTADO. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRADO A LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DO TRÁFICO A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.° 11.719/2008, *ex vi* do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, deve ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o art. 3.º do Código de Processo Penal. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado" (STJ, HC 165.866/DF, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 9/10/2012).

2. **A Sexta Turma desta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, "conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal"** (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).

3. A razão de ser da causa especial de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 é a de punir com maior rigor aquele que, nas imediações ou nas dependências dos locais a que se refere o dispositivo, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas (aqui incluído quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.102.020/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O JUIZ PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA AINDA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OPINADO PELA ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A Sexta Turma desta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que "conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi**

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

> **tacitamente derrogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023).**
> 2. A análise acerca da alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, desautorizado pela Súmula 7/STJ.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.102.020/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. "**Consoante jurisprudência desta Corte, o pedido de absolvição do Ministério Público não vincula o julgador, que decide com base no princípio do livre convencimento motivado, sem que daí se extraia qualquer ofensa ao princípio acusatório"** (AgRg no HC n. 789.674/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 894.527/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 18/2/2025, grifei.)

Logo, não há ilegalidade na condenação do réu, mesmo diante do pleito absolutório do Ministério Público, em atenção ao art. 385 do Código de Processo Penal e à jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior.

De igual modo, o recorrente aduz que a tese de desistência voluntária pode ser conhecida por envolver apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório, pois o acórdão reconheceu que o agente iniciou os atos executórios, interrompeu voluntariamente a conduta ao “largar” a vítima e que a própria vítima relatou que “ele desistiu e passou a agredi-la”. Sustenta, com base no art. 15 do Código Penal, que tais premissas impõem a subsunção à "ponte de ouro" e a consequente desclassificação para lesões corporais leves.

Ao afastar o reconhecimento da desistência voluntária, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 783-787, grifei):

> No mesmo sentido, a suposta tese de desistência voluntária mencionada em sede de contrarrazões pelo titular da ação penal, não pode prosperar.
> No caso em apreço, conforme amplamente fundamentado, é inviável o reconhecimento da desistência voluntária, uma vez que os elementos probatórios levam à evidente conclusão de que o

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

> crime deixou de se consumar por circunstâncias alheias à vontade do réu.
> O instituto da desistência voluntária está inserido no artigo 15 do Código Penal, o qual prevê, in verbis:
> [...]
> **Dos autos, o apelante se distraiu com o telefone da vítima tocando, ela aproveitou a circunstância para fugir do local. Ou seja, não houve um ato voluntário do réu em desistir do delito, apenas não conseguiu realizar o seu intento, por circunstâncias alheias à sua vontade, no caso a fuga de K..**
> [...]
> Concluindo, não sendo o caso de reconhecimento da chamada desistência voluntária.

Como visto, afastou-se o reconhecimento da desistência voluntária, porquanto a não consumação do delito decorreu de circunstância alheia à vontade do agente.

Com efeito, registrou-se que o réu interrompeu sua ação ao se distrair com o toque do celular da vítima, oportunidade em que ela conseguiu fugir, inexistindo cessação espontânea da execução. Ademais, registrou-se que o *iter criminis* foi percorrido quase integralmente, com emprego de intensa violência e tentativa de conjunção carnal, circunstâncias que autorizam o enquadramento da conduta na forma tentada prevista no art. 14, II, do Código Penal, e não na hipótese do art. 15 do referido diploma.

Dessa forma, a pretensão recursal não pode ser acolhida, pois a conclusão de que a não consumação do delito decorreu de circunstância alheia à vontade do agente, afastando a desistência voluntária e reconhecendo a tentativa, foi firmada com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos. Desse modo, a revisão desse entendimento exigiria o reexame das provas e das circunstâncias concretas da causa, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO TENTADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pleiteava o reconhecimento da desistência voluntária e, subsidiariamente, a majoração da fração redutora da tentativa para 2/3, em favor de condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do CP, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

inicial semiaberto, e ao pagamento de 6 dias-multa.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível reconhecer a desistência voluntária quando a interrupção da execução decorre de obstáculos externos; e (ii) saber se é possível majorar a fração redutora da tentativa para 2/3 à luz do *iter criminis* percorrido e das circunstâncias do crime.
III. Razões de decidir
3. A utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio é inadequada, admitindo-se apenas a correção de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.
4. **O reconhecimento da desistência voluntária demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a causa da interrupção dos atos executórios, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.**
5. **A instância ordinária fixou a premissa de que a não consumação decorreu de circunstâncias alheias à vontade do agente, o que afasta a autodeterminação exigida pela desistência voluntária.**
6. A fração de redução pela tentativa, estabelecida em metade, observou o *iter criminis* avançado e possui fundamentação suficiente, sendo inviável a revisão na via eleita.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.097.634/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 23/9/2026, grifei.)

Direito penal. Agravo regimental. Tentativa de estupro. Reexame de provas. Agravo regimental improvido.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.
2. A análise das provas dos autos, conforme pretendido pelo agravante, demandaria reexame de todo o acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. **A tentativa de estupro foi configurada, pois o agravante iniciou a execução do crime, mas não o consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, afastando a tese de desistência voluntária.**
4. Não se verifica ilegalidade no tocante ao quantum de 1/2 da fração da tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido pelo agravante.
5. A jurisprudência do STJ não admite a desclassificação do crime de tentativa de estupro para a contravenção de importunação sexual, dada a gravidade dos atos.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 2.629.646/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

Avançando, tampouco assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de revisão da dosimetria. Argumenta-se que a pena-base foi exasperada com base em fundamentação inidônea, em violação do art. 59 do Código Penal.

Sobre o assunto, a Corte local assim se pronunciou (fls. 792-797, grifei):

> Na primeira fase, a pena base foi estabelecida acima do patamar mínimo legal. O Juiz exasperou duas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, "culpabilidade" e "circunstâncias" fixando a pena-base em circunstâncias 7 (sete) anos de reclusão.
> [...]
> **Compulsando os autos, notório que a culpabilidade ultrapassa a normalidade do crime de estupro, uma vez que o apelante tentou praticar o crime com violência extrema, desferindo socos no semblante da vítima e mediante estrangulamento, extrapolando a elementar prevista no artigo 213, *caput*, do Código Penal.**
> [...]
> **Ainda as circunstâncias do crime foram graves. Veja-se que o nobre julgador exasperou a circunstância judicial, considerando que o apelante estava sob efeito de bebida alcoólica quando praticou o crime contra a dignidade sexual. Tal fundamentação está em consonância com a jurisprudência.**
> [...]
> Deste modo, agiu com acerto ao considerar desfavorável as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Da leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que a pena-base foi elevada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e das circunstâncias do crime. Destacou-se que a conduta do réu revelou especial reprovabilidade, em razão da extrema violência empregada na execução do delito, evidenciada pelo estrangulamento da vítima, pelos socos desferidos e pelas expressivas lesões produzidas em sua face.

Ademais, consignou-se que o crime foi praticado sob o efeito de bebida alcoólica, circunstância que, na espécie, foi considerada apta a agravar a censurabilidade da conduta, por extrapolar os elementos inerentes ao tipo penal.

Tais circunstâncias, por certo, denotam maior reprovabilidade da conduta e não se inserem no previsto no tipo penal, justificando o incremento da pena-base. Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DA PENA. EMBRIAGUEZ DO AGENTE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, em favor de condenado pelo crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. Agravante sustenta, em síntese: (i) ilegalidade na exasperação da pena-base com fundamento no fato de o delito ter sido praticado sob efeito de álcool, por configurar indevida valoração de condição pessoal do agente; e (ii) contrariedade à jurisprudência consolidada, notadamente ao Tema 1.194, no afastamento da atenuante da confissão espontânea, sob o argumento de que a confissão teria sido apenas informal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, sob efeito de bebidas alcoólicas, autoriza a valoração negativa das circunstâncias judiciais na fixação da pena-base; e (ii) saber se a confissão apenas informal, não formalizada perante autoridade policial ou judicial, permite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça afasta o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, contudo, o exame da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

5. A prática do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, por agente sob o efeito de bebidas alcoólicas, ultrapassa as circunstâncias naturais do tipo penal do art. 129, § 13, do Código Penal, autorizando a valoração negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. O Tema 1.194 do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o réu faz jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal quando admite a autoria do crime perante autoridade, ainda que a confissão seja parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada, mas pressupõe confissão formalizada perante autoridade policial ou judicial.

7. A confissão meramente informal, não formalizada perante autoridade policial ou judicial, não autoriza o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, especialmente quando a condenação se encontra lastreada em provas autônomas, de modo que a decisão impugnada mantém conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

8. Inexistindo argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do decisum que não conheceu do *habeas corpus* e afastou a alegada ilegalidade na dosimetria da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* substitutivo de recurso previsto em lei não é conhecido, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em caso de flagrante ilegalidade.

2. **A prática de lesão corporal em contexto de violência**

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

doméstica por agente sob efeito de bebidas alcoólicas ultrapassa as circunstâncias naturais do tipo do art. 129, § 13, do Código Penal e autoriza a valoração negativa das circunstâncias judiciais na pena-base.
3. A confissão espontânea apta a ensejar a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal exige confissão efetiva e formal perante autoridade policial ou judicial, não sendo suficiente a confissão apenas informal, sobretudo quando a condenação se funda em provas autônomas.
Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XLVI; CP, arts. 59, 65, III, "d", 67, 68 e 129, § 13.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Quinta Turma, j. 14.06.2022, DJe 20.06.2022 (Tema 1.194); STJ, AgRg no REsp 2.093.960/SP, Quinta Turma, j. 12.08.2025, DJEN 18.08.2025; STJ, REsp 2.158.574/PE, Quinta Turma, j. 03.12.2024, DJEN 20.12.2024;
STJ, AgRg no HC 959.523/RJ, Quinta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.
(AgRg no HC n. 1.049.335/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 6/4/2026, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESABONADORAS. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor do delito descrito na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria exame detido de provas, inviável em sede de *writ*.
2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.
Precedentes.
3. **No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Com efeito, a crueldade da prática delitiva e a extrema violência empregada exigem o incremento da básica a título de culpabilidade.**
4. Em relação às consequências do crime, que correspondem ao resultado da ação do agente, a avaliação negativa dessa circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. *In casu*, o fato da vítima ter sofrido danos físicos duradouros e impotência sexual mesmo após três anos dos fatos, além de suportar trauma, demandam a elevação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

> e da individualização da pena.
> 5. Caso tenha sido estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.
> Além disso, mantida a pena em patamar superior a 8 anos de reclusão, a mantença do regime prisional mais gravoso decorre da literalidade do art. 33 do CP.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 737.697/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022, grifei.)

O pleito de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, por sua vez, não merece conhecimento, por ausência de prequestionamento.

Com efeito, embora tenham sido opostos embargos de declaração, a questão não foi efetivamente suscitada naquela oportunidade, conforme demonstrado acima, e tampouco houve manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria. Assim, inexistindo debate e deliberação prévios sobre o tema no acórdão recorrido, resta inviabilizado o exame da alegada violação em recurso especial, incidindo na espécie o óbice da Súmula n. 211 do STJ.

Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). BIS IN IDEM. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial.
> II. Questão em discussão
> 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar as premissas fático-probatórias que embasaram o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/2006; (ii) saber se houve *bis in idem* na utilização da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e para afastar a minorante; e (iii) saber se é possível reconhecer a atenuante da confissão espontânea diante da ausência de prequestionamento, à luz da Súmula 211/STJ
> III. Razões de decidir
> 3. Não se afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal demanda o revolvimento de fatos e provas para infirmar conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas e do envolvimento com organização criminosa.
> 4. Não há bis in idem quando a negativa do privilégio se ampara

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

> em fundamentos autônomos extraídos do acervo probatório, como apreensão de arsenal bélico, existência de investigação prévia, modus operandi e indícios de ligação com facção criminosa, distintos dos vetores considerados na pena-base, afastando a identidade de razões entre as etapas da dosimetria.
> 5. **A atenuante da confissão espontânea não pode ser conhecida na via especial sem prequestionamento, pois não houve apreciação específica da matéria pelo Tribunal a quo, nem indicação de violação apta a viabilizar prequestionamento ficto, incidindo a Súmula n. 211/STJ.**
> IV. Dispositivo
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 3.175.165/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 2/9/2026, DJEN de 8/9/2026, grifei.)

Por fim, "[é] legítima a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 8 anos, quando presentes circunstâncias judiciais negativas, em conformidade com o art. 33, §§ 2º e 3º, e o art. 59, do Código Penal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.255.318/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026).

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **conheço em parte** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:48
Código de Controle do Documento: c2aabd31-0280-4831-8483-f7c23744ddef

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0272043-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.309.544 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015233220268160061 00024713320108160061 15233220268160061 24713320108160061

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO LUIS MOURA PANISSA
ADVOGADOS	:	DEVON DEFACI - PR027957 LAURI DA SILVA - PR027557 JEFFERSON KENDY MAKYAMA - PR044354
ADVOGADA	:	JÉSSICA VIANA DA SILVA GERON - PR070753
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:28:00
Código de Controle do Documento: 1829C177-7982-48A5-BC55-FEC9B6DA9976